



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006965/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.683 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria IPI INSUMOS COOPERATIVAS PRODUTOS NT
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. REGIME ALTERNATIVO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS). IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.276/2001 instituiu regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, com critérios diferentes daqueles previstos na Lei nº 9.363/96 - uma das diferenças reside em que a própria Lei passou a dispor que a composição da base de cálculo deve ser feita pelo somatório de custos sobre os quais tenham incidido as contribuições (art. 1º, § 1º) - razão pela qual não há como transportar o entendimento firmado em recurso repetitivo e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010 e Súmula STJ 494) de que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins -, porquanto baseados na interpretação da Lei nº 9.363/96, sem levar em conta o texto da Lei nº 10.276/2001.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EResp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em, (a) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à atualização do ressarcimento pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, em relação à parcela deferida pela DRF. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern; e (b) pelo voto de qualidade, negar provimento quanto ao direito de incluir as aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido no regime alternativo. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Marcos Tranches Ortiz.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento o Dr. Amador Outerele, OAB/DF Nº 7.100.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 1/7) correspondente a crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2013 (01/04 a 30/06/2013), com fundamento na Lei nº 10.276/2001.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP (DRF) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento (fls. 852/864), resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO

Contribuinte faz jus a incentivo fiscal com o título de crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre matérias-primas, produto intermediário e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, instituído pelas Leis 9.363/96 e 10.276/2001. Entretanto, quando se tratar de compra de insumos não contemplados pela legislação regente do Crédito Presumido (não contribuintes – pessoas físicas e cooperativas – insumos importados, fretes), esses não geram direito ao crédito presumido – IN SRF 23/97 e 103/97. Em se tratando de produtos não tributáveis, sua exportação deve ser excluída do montante dos produtos exportados, para fins de cálculo de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do crédito presumido – IN SRF 69/2001 e 315/2003, §1º, art. 21.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa SELIC por ausência de autorização legal.

DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

A DRF entendeu que a contribuinte teria direito ao crédito presumido de IPI em razão da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação. Todavia, deveriam ser excluídos do cálculo do benefício pleiteado os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, pois neles não estão inclusos os custos representados pela contribuição de PIS/Cofins. Por esse motivo deveria ser aplicado o art. 2, §2º da IN SRF 23/97 combinado com o art. 2 da IN SRF 103/97.

Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Instrução Normativa SRF Nº 103, de 30 de Dezembro de 1997

Art. 2º- As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido.

Outrossim, a Fiscalização identificou que além de outros produtos, a contribuinte produz e comercializa com o mercado externo “óleo destilado de soja (Tocopherol) e outros grãos de soja, mesmo triturados” (fl. 836), mercadorias que embora sejam exportadas, deveriam ser excluídas do cálculo do crédito presumido, uma vez que não são tributáveis segundo a tabela TIPI.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.486/1.544) sustentando, em síntese, que:

- a) pela leitura conjunta das Leis 9.363/96 e 10.276/2001 não é necessário que haja aquisição tributada dos insumos adquiridos no mercado interno para que seus valores de compra integrem o cálculo do crédito presumido, uma vez que no custo desses insumos estariam inclusos ônus tributários que teriam incidido “em cascata” sobre todas as etapas anteriores do processo produtivo. Por esse motivo não deveria ser excluída da base de cálculo do incentivo os insumos adquiridos de fornecedores de pessoas físicas e rurais;
- b) a legislação que institui o crédito presumido de IPI determina que somente empresas produtoras e exportadoras são beneficiárias, todavia,

não exclui as receitas de exportação de produtos NT da receita operacional bruta, que compõe a base de cálculo;

- c) a demora da Fiscalização em homologar o Pedido de Ressarcimento teria comprometido o auxílio financeiro que o crédito de IPI proporciona ao beneficiário, portanto, a aplicação da taxa SELIC ao valor que deve ser ressarcido seria medida que se impõe;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-21.127, de 22/10/2008 (fls. 1.612/1.628), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre produtos industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

No cálculo do crédito presumido são glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, por ausência de autorização legal.

Solicitação indeferida.

A DRJ entendeu que (i) não restou provado se as cooperativas e pessoas físicas que fornecem insumos para a recorrente seriam contribuintes do PIS/Pasep ou da Cofins; que (ii) as mercadorias comercializadas pela recorrente classificadas como NT devem ser excluídas da base de cálculo do benefício, porque são condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido que o produto exportado seja industrializado e tributado pelo IPI; e que (iii) estando a Fazenda Nacional na posse de quantia recebida lícitamente, não há analogia possível entre ressarcimento e repetição de indébito, sendo incabível a incidência da taxa Selic;

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.632/1.714) reiterando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 12/12/2008, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 01/12/2008.

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Divido o enfrentamento do recurso em dois temas:

a) O crédito na aquisição de não contribuintes.

A Lei nº 10.276/2001 instituiu regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, com critérios diferentes daqueles previstos na Lei nº 9.363/96.

Uma das diferenças reside em que a própria Lei passou a dispor que a composição da base de cálculo deve ser feita pelo somatório de custos sobre os quais tenham incidido as contribuições (art. 1º, § 1º).

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso repetitivo e depois em súmula (REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010 e Súmula STJ 494) de que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins.

Ocorre que o referido entendimento baseou-se na interpretação do texto da Lei nº 9.363/96. Não levou em conta o texto da Lei nº 10.276/2001.

Em especial, não levou em conta o texto do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 que, a meu ver, introduziu textualmente este novo critério, qual seja, de que a base de cálculo para a apuração do crédito apenas é formada por custos que tenham sofrido a oneração das contribuições.

Na Lei nº 9.363/96, a definição da base de cálculo é feita nos termos do art. 2º, o qual dispõe que “*A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador*” (grifo editado).

Na Lei nº 10.276/2001, a base de cálculo é estabelecida da seguinte forma (art. 1º, § 1º):

§ 1º—A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Entendo, por isso, que sob o regime da Lei nº 10.276/2001 não há direito ao crédito presumido em relação à aquisição de não-contribuintes.

b) A atualização pela Taxa Selic

A atualização, no caso dos pedido de ressarcimento, tem como causa a demora do Fisco no reconhecimento e efetiva satisfação do direito pleiteado pelo contribuinte.

Apenas no momento em que o contribuinte toma conhecimento de que lhe não houve a atualização do seu direito de crédito, ou que tenha sido recusado o direito à atualização, é que pode, então, insurgir-se para assegurar o direito de que o crédito seja atualizado.

Não se pode falar, portanto, na contagem de prazo prescricional contra o contribuinte em relação a momento anterior, pretendendo que o início deste prazo seja o mesmo do exercício do direito de crédito.

Quanto ao mérito do direito de atualização, o Superior Tribunal de Justiça firmou em recurso repetitivo o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo STJ em relação ao crédito presumido de IPI, também em recurso repetitivo, do qual se transcreve apenas o trecho pertinente da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...) 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora causada pelo Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, pelo STJ, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

A atualização pela Taxa Selic, como visto, apenas se aplica se houver mora, aplicando-se em relação ao período decorrido entre o protocolo do pedido e o seu efetivo pagamento pelo Fisco, ou aproveitamento pelo contribuinte, por meio de compensação.

c) Conclusão

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito de atualização do crédito pela aplicação da taxa Selic em relação ao período compreendido entre a apresentação do pedido de ressarcimento e o efetivo pagamento ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti